

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.097, DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa) e dá outras providências.

Autor: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame propõe alterações nos arts. 12, 17, 19, 22 e 23 da Lei nº 8.429, de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

No art. 12, a proposta explicita que as cominações pela prática de ato de improbidade administrativa, relacionadas no mesmo dispositivo, são aplicáveis independentemente das sanções cabíveis pelo cometimento de crime de responsabilidade.

No art. 17, prevê que, além do Ministério Público e das pessoas jurídicas interessadas, poderão ajuizar ação de improbidade administrativa a Defensoria Pública e as associações “que, concomitantemente, possuam entre suas finalidades institucionais a defesa da probidade administrativa, dos interesses públicos indisponíveis, do patrimônio público e dos princípios da Administração Pública e que estejam constituídas

há pelo menos 1 (um) ano, este último dispensável pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”.

Também no art. 17, são acrescentados parágrafos com as seguintes disposições:

- em caso de desistência ou abandono da ação, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa;

- as ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa terão tramitação prioritária, ressalvadas as prioridades para pessoa idosa ou portadora de doença grave prevista no art. 1.211-A do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973);

- os Tribunais, no âmbito de suas jurisdições, poderão criar varas especializadas para o julgamento das ações propostas com base na Lei nº 8.429, de 1992, e na Lei nº 12.846, de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

- em caso de ação temerária ou litigância de má-fé, o autor será pessoalmente condenado em honorários advocatícios e em até cem vezes o valor das custas, estendendo-se tais normas às associações e respectivos responsáveis.

No art. 19, cuja redação atual tipifica o crime de representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente, a proposição:

- acresce, ao tipo penal, a propositura de ação de forma caluniosa ou temerária;

- agrava a pena atualmente prevista (detenção de seis a dez meses e multa, que passaria a reclusão de seis meses a dois anos e multa, se o crime for praticado contra particular, e reclusão de um a quatro anos e multa, se praticado contra agente público em razão do exercício de suas funções);

- estabelece que a aplicação dessas penas não afastará a responsabilidade do autor da denúncia infundada por crime contra a honra do

denunciado e pela prática de ato de improbidade administrativa, bem como pela indenização de possíveis danos morais ou materiais;

- prevê que a legitimidade ativa para propor a ação penal será concorrente da vítima, por meio de queixa-crime, e do Ministério Público, mediante representação da vítima, por meio de denúncia;

- determina que, se a vítima da denúncia ou propositura da ação, de forma caluniosa ou temerária, for agente público e o ato de improbidade indevidamente imputado a ele decorrer do exercício de suas funções, a ação penal e de improbidade administrativa contra o denunciante serão propostas, a requerimento do agente público ofendido, pela advocacia pública da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou pela procuradoria do órgão interessado ao qual o agente público estiver vinculado; e

- prevê que as ações penais por representação ou propositura de ação, de forma caluniosa ou temerária, não ficarão condicionadas ao trânsito em julgado da decisão que rejeitar ou julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.

Ao art. 22 da lei o projeto acrescenta parágrafo único, segundo o qual a autoridade administrativa ou policial, ao tomar conhecimento de ato de improbidade administrativa, deverá, de ofício ou mediante representação ou requisição, instaurar o procedimento administrativo cabível ou inquérito policial no prazo de vinte dias.

Finalmente, é acrescido parágrafo único ao art. 23, prevendo que, salvo se mais benéfico, o prazo prescricional previsto na lei penal será aplicado nos casos de improbidade administrativa que também configurem crime.

Além desta Comissão, deverá manifestar-se sobre o mérito da proposta a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual também incumbirá o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações contidas no projeto ora relatado trazem, sem dúvida, aperfeiçoamentos à Lei nº 8.429, de 1992, e deverão contribuir no combate à prática de atos de improbidade administrativa.

No art. 12, a modificação proposta expressa corretamente a independência entre as sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, previstas em legislação específica, e as penalidades, de natureza civil, próprias da lei de improbidade administrativa.

Quanto à ampliação, no art. 17, do rol de legitimados a propor ação de improbidade administrativa, a medida deverá reduzir a sobrecarga de trabalho que hoje se impõe ao Ministério Público no tocante à propositura das ações judiciais de improbidade administrativa.

Ressalte-se que a proposição adota os cuidados necessários ao estabelecer, em relação às associações privadas, a exigência de atuação em área afeta ao interesse público, bem como tempo mínimo de funcionamento, requisito esse dispensável apenas mediante decisão judicial.

Ainda sobre essa questão, é oportuno lembrar a Lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevê a propositura daquela ação por associações privadas em condições similares às do projeto em apreço.

Recorde-se, ainda, que a legitimação de associações privadas para a defesa de interesses coletivos também está prevista nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

As demais alterações ao art. 17 e ao art. 19 visam aperfeiçoar a tramitação das ações de improbidade, bem como estabelecer meios de coibir ações temerárias, medidas necessárias especialmente em face da ampliação do rol de legitimados à sua propositura. Como bem ressalta o autor do projeto, “uma ação por ato de improbidade administrativa pode gerar sequelas à imagem, à honra e à dignidade da pessoa eventualmente processada. Portanto,

tão importante quanto punir atos ímprobos é evitar que esse grave instrumento seja utilizado irresponsavelmente”.

No art. 22, a fixação de prazo para a instauração de procedimento administrativo ou inquérito policial destinado à apuração de ato de improbidade integra o conjunto de medidas propostas com o fim de reforçar o combate às condutas ímprobas.

No art. 23, a extensão, aos atos de improbidade, do prazo prescricional estabelecido para as condutas que também configurem crime contribuirá para coibir artifícios tendentes a acarretar a prescrição da pretensão punitiva. Sobre esse aspecto acreditamos que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar com maior profundidade.

Considerando, pelas razões expostas, que as alterações pretendidas promoverão avanços na legislação em vigor, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.097, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator